



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª INSTÂNCIA

ACAO DE CONSUMO

0272008001361-1

E. CARLOS RIBEIRO

DIPT.: 06/10/2008 16:16

AUTOR : JOAO EDUARDO DANTAS DOS SANTOS

REU : UNIBANCO AGR. SERVICO S/A

ATENDIMENTO EM: / / ESCRITURA: /

2ª INSTÂNCIA

PROCESSO : 027.2008.001361-1 / 001

REGISTRADO : 12/03/2012 'AS 12:15 VOLUME(S): 01

ACAO : APELACAO CIVEL

COMARCA : PUCI

DISTRIBUICAO : AUTOMATICA EM: 13/03/2012 14:57

ORGAO JULGADOR: 4A CAMARA CIVEL

RELATOR : DES. JOAO ALVES DA SILVA

Juiz convocado: DES. VANDA ELIZABETH MARTINHO

REVISOR(A) : DES. FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUT

PROCESSO : 027.2008.001361-1 001 -> PARTES

APELANTE : ITAU SEGUROS S/A

ADVOGADO : MARILIA ALBERNAT FINEIRO DE CARVALHO

APELADOS : JOAO EDUARDO DANTAS DOS SANTOS

ADVOGADO : NILO TRIGUEIRO DANTAS



ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA Dr. NILO TRIGUEIRO DANTAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE PICUI – ESTADO DA PARAÍBA

02720080013611



Art. 10 da Lei 6.194/74:
Observar-se-á o
procedimento
sumaríssimo do Código
de Processo Civil nas
causas relativas aos
danos pessoais
mencionados na
presente Lei.

JOÃO EDGLEY DANTAS DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, agricultor, portador da Carteira de Identidade nº 1.866.939 SSP-PB e do CPF nº 027.008.434-79, residente e domiciliado na Rua Ana Salustina Dantas, 124, Centro, Frei Martinho – PB; vem através de seu procurador, Advogado “in fine” assinado, com endereço profissional na Av. Getúlio Vargas, 75, Centro, Picui – PB onde recebem intimações, mui respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 3º da lei 6.194/74 propor:

**AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO
DPVAT c/c REPARAÇÃO DE DANOS**

em face de UNIBANCO AIG SEGUROS S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ/MF) sob nº 33.166.158/0001-95, com sede na Capital do Estado de São Paulo, na Avenida Eusébio Matoso, nº 1.375, pelas razões de fato e de Direito a seguir articuladas:

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA Dr. NILO TRIGUEIRO DANTAS

PRELIMINARMENTE

Preliminarmente, requer de Vossa Excelência que seja concedido os benefícios da Justiça Gratuita, visto que, a promovente é pobre na forma da lei, sendo desprovida de recursos para arcar com as despesas do processo e com o pagamento de honorários de advogado. Nessa linha de pensamento, a 4ª. Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é assente na matéria, tendo aduzido: *"a simples declaração firmada pela parte que requer o benefício da assistência judiciária, dizendo-se 'pobre nos termos da lei', desprovida de recursos para arcar com as despesas do processo e com o pagamento de honorários de advogado, é, na medida da presunção iuris tantum de veracidade, suficiente à concessão do benefício legal. (05. 4ª. Turma, STJ, Rec. Esp. 38124-0, 20/10/93, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, RISTJ 6/412)."* Além do que a Constituição de 1988, sensível à realidade social do país, inseriu como **"direito e garantia fundamental"** do povo brasileiro, o livre acesso ao Judiciário. Como a todo direito corresponde uma obrigação, temos que ao Estado compete fornecer os meios necessários de acesso à justiça de todos aqueles que dela necessitar. Portanto, nada mais resta a esse nobre magistrado seguir por esse entendimento.

DOS FATOS

Que, no dia 31 de janeiro de 2006, o autor foi vítima de acidente de trânsito, quando, por volta das 17:00 horas, próximo a localidade Sítio Timbaúba do Meio no vizinho município de Frei Martinho-PB, o mesmo vinha conduzindo uma moto marca Honda CG 125 TITAN KSE, cor vermelha, de placa MOR-8237/PB, Chassi nº 9C2JC30212R521684, em nome de Francisco Thadeu dos Santos. E, por ter caído ao solo, o autor lesionou-se no joelho esquerdo, cujos ferimentos vieram a ocasionar uma lesão de natureza grave e permanente, conforme Boletim de Ocorrência que segue em anexo.

Logo após a ocorrência do acidente, o promovente foi socorrido para o Hospital Regional de Picuí - PB, sendo prontamente removido para o Hospital Pedro I, na cidade de Campina Grande-PB, onde foi submetido à intervenção cirúrgica (Artroscopia), tendo ficado incapacitado para as suas ocupações habituais por mais de trinta dias e ainda podendo ter como resultado debilidade permanente de tal membro, conforme prenuncia o Laudo de Exame de Corpo Delito nº 21090806, expedido pela Unidade de Medicina Legal, cujo se encontra em anexo.

Logo, nos leva a concluir pela invalidez permanente do requerente, devendo esse nobre juízo reconhecer tal direito e fazer com que a ré efetue o pagamento integral da indenização do seguro obrigatório, que segundo o at. 3º da lei 6.194/74, inciso II, o qual é no valor de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**. Razão pela qual essa presente ação foi proposta.

DO DIREITO

O rito a ser adotado para que tramite essa presente ação nessa comarca deverá ser o Procedimento Sumaríssimo, conforme estabelece o art. 10 da Lei 6.194/74:

"Art. 10. Observar-se-á o procedimento sumaríssimo do Código de Processo Civil nas causas relativas aos danos pessoais mencionados na presente Lei."

A indenização do seguro obrigatório DPVAT é bastante consagrada em nosso ordenamento jurídico, e, é de tal forma regida pela Lei nº. 6.194/74, a qual é a norma disciplinadora desse respectivo seguro, ela prenuncia que a indenização será paga as vítimas de acidente de trânsito que venham a morrer, a sofrer invalidez permanente em algum órgão ou membro, ou até mesmo aquela pessoa que só venha a receber cuidados médicos. Logo, tais situações se encontram denotadas no art 3º, após a vigência da medida provisória nº. 340/06, desta referida lei:

""Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13..500,00 (treze mil e quinhentos) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

e
III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentas reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas."

Logo, como é explanado por tão nobre artigo, a lei garante o direito de receber uma indenização como prêmio desse seguro. De antemão, deve ser condenada tanto à promovida bem como qualquer outra seguradora que opere com o seguro obrigatório. Pois, além do que tais seguradoras fazem parte de uma federação denominada FENASEG.

Também é de bom grado ressaltar que tais seguradoras encontram-se delineadas nas Circulares Administrativas e Resoluções do Conselho Nacional de Seguros Privados, pela SUSEP e pela FENASEG, para qual tem maior fidelidade do que ao próprio ordenamento jurídico brasileiro, chegando tais seguradoras a transgredirem até o que é postulado pelas leis.

Neste diapasão, tentam tais órgãos conjuntamente com as seguradoras aventurar-se a assentarem algumas resoluções e circulares acima das leis e demais decretos de nossa legislação pátria. O que é para nós uma avassaladora violação e desrespeito ao nosso ordenamento jurídico, chegando até a ferir o princípio constitucional da Hierarquia das Leis.



05
V. 4

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA Dr. NILO TRIGUEIRO DANTAS

Por conseguinte, dispõe a lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que o valor correspondente ao pagamento da indenização do seguro DPVAT deverá seguir a tangência do art. 3º desta referida lei, cujo diz que o quantum deverá ser de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) no caso de morte ou invalidez permanente. Logo, como o requerente ficou inválido deveria receber o valor total da indenização de acordo com o que é renunciado pela Lei 6194/74, e, não o pagamento parcial que foi feito pela requerida.

Porém, por ver a situação que o autor se encontra inválido permanentemente, e também por ter se encontrar sem nenhum movimento em seus membros e esperando o que será arbitrado Laudo de Exame de Corpo de Delito pela Unidade de Medicina Legal, o que previamente nos leva a auferir o valor renunciado pela inciso "II" art. 3º da Lei 6.194/74, cujo equivale ao valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Noutra banda, disserta a descrita lei em seu art. 5º:

"Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado."

Destarte, a norma que rege o seguro DPVAT, a Lei nº 6.194/74, determina em seu art. 5º que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente, do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida ainda qualquer franquia por parte do segurado.

Esse também é o entendimento já do douto doutrinador MARTINS (2005, p. 26), cujo citando apenas a Resolução CNSP 37/68, como mera ilustração, preceitua que:

"A já citada Resolução CNSP 37/68, adota a teoria da responsabilidade objetiva como norteadora para o pagamento dos valores indenizatórios. É uma responsabilidade que nasce dos que utilizam de veículos em vias públicas, resultando o pagamento do simples evento causador de danos pessoais a alguém."

A jurisprudência também é pacífica nesse sentido:

No seguro obrigatório em acidentes de veículos adotou-se a teoria da responsabilidade objetiva, independendo da aferição de culpa a obrigação de indenizar, mesmo que o motorista do veículo acidentado seja proposto de seu proprietário. (RT 512/281).

134005755 - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA - DESNECESSIDADE DA PROVA DA CULPA - À seguradora, cumpre pagar, por força de lei, o valor indenizatório ao cônjuge da pessoa vitimada em acidente de veículo, coberto pelo seguro obrigatório de danos pessoais. O recebimento dos valores pertinentes ao seguro obrigatório independe de qualquer comprovação ou pesquisa sobre a culpa do condutor do veículo causador do dano, já que, decorrendo do Decreto-Lei nº 73/66, cuida de responsabilidade objetiva que, como tal, prescinde da coexistência do elemento culpa. É computável a correção monetária sobre os valores devidos, calculada a partir da data do efetivo desembolso das despesas, além dos juros de 0, 5% ao mês contados a partir da citação. (TAMG - AP 0345692-6 - (51746) - Contagem - 3ª C.Civ. - Relª Juíza Jurema Brasil Marins - J. 03.04.2002)

Encontra-se acostado aos autos Laudo Médico da Unidade de Medicina Legal, o qual descreve a lesão a que ficou restrito a Autora, motivado conseqüentemente pelo acidente de trânsito. O que já vem tratado e fundamentado no art. 5º, § 5º da Lei nº 6.194/74, determina o seguinte:

"§ 5º. O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro prevista nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças."

Nesse mesmo entendimento assinala os nossos tribunais:

"132030907 - CIVIL - INDENIZAÇÃO - SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULO - DPVAT - PROVA PERICIAL COMPLEXIDADE AUSENTE - LAUDO DO IML LOCAL - COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CERCEAMENTO DE DEFESA - PRELIMINARES AFASTADAS - INVALIDEZ PERMANENTE - VALOR DA INDENIZAÇÃO CONSOANTE A LEI DE REGÊNCIA - 1. Não se acolhe a preliminar de incompetência do jec quando a prova dos autos faz-se calcada em perícia do iml que se mostra



ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA Dr. NILO TRIGUEIRO DANTAS

07
V. 6

suficiente ao convencimento do juízo, a dispensar a produção de perícia mais complexa. 1.1. A Lei de Regência dos JEC, quando a prova do fato exigir, possibilita a oitiva de técnicos (peritos) cuja resposta pode vir através de laudo ou parecer técnico, mormente quando o perito consultado pertencer a órgão oficial do estado como o iml. 2. Não adotada a providência de formular quesitos no momento próprio, a omissão ou inércia não enseja cerceamento de defesa. 3. Constatada a invalidez permanente em grau grave, com incapacidade para o trabalho e cuidados pessoais, através de perícia do iml local, a indenização há que ser pelo valor total previsto na alínea "b" do artigo 3º da Lei 6.194/74, não podendo ser limitada por atos administrativos normativos de hierarquia inferior. 4. Recurso conhecido, preliminares de incompetência e cerceamento de defesa rejeitadas, para manter, no mérito, a íntegra da R. Sentença atacada. Unânime. (TJDF - ACJ 20030310068916 - DF - 2ª T.R.J.E. - Rel. Des. João Batista Teixeira - DJU 24.10.2008 - p. 159)"

Logo, por essas provas apresentadas, fundamentadas e legítimas já se evidencia e prontamente se percebe o direito da autora em receber o prêmio do seguro DPVAT, pois, como já fora explicitado anteriormente na norma legal, o pagamento da indenização será devida mediante a simples ocorrência do acidente e do dano dela decorrente.

Noutro diapasão, é bom que se traga à baila a total ilegalidade da utilização da tabela empregada pelas seguradoras e referendada pela FENASEG e pela SUSEP. Cuja utilização dessa "tabela", nasce como tantas outras decisões, de lavra dos órgãos que tentam burlar as Lei n. 6.194/74 e 8.441/92, o qual encontra-se em total afronta ao enunciado no art. 3º "II" da Lei n. 6.194/74.

Destarte, que esses órgãos de forma equivocada tentam transgredir o disposto em nosso ordenamento, e de pronto é que as "Tabelas" são utilizadas no seguro DPVAT, o que torna o uso dessas "Tabelas" ilegais, pois ferem o disposto na lei.

Ainda no que tange a essas tabelas, elas estipulam os valores das indenizações, o que é mais absurdo e ilegal.

Portanto, as normas disciplinadoras do seguro DPVAT, asseveram que para o pagamento da indenização só se faz necessário apenas a **ocorrência do acidente**, independentemente, de culpa dolo do agente causador do acidente, cujo valor da indenização fora estabelecido no art. 3º "II", em R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA Dr. NILO TRIGUEIRO DANTAS

Embora a Lei n. 8.841/92, estabeleça a disciplina e a regulamentação do seguro DPVAT, em nosso país, as seguradoras ainda relutam em não aceitar os seus respectivos enunciados, procrastinando nos processos tanto administrativos como judiciais, bem como reprimendo os direitos das vítimas.

Essa referida lei preceitua que dentre os vários critérios que após a entrega dos documentos da vítima e do beneficiário, a seguradora terá 15 (quinze) dias de prazo para pagar o seguro aos que dela fazem "jus".

Contudo, a Lei n. 8.441/92, que alterou alguns dispositivos da norma 6.194/74, trouxe ainda mais abrangência do seguro DPVAT, principalmente em seu art. 7º, cujo afirma:

"Art. 7º. A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos das demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei."

Na qual a Lei n. 6.194/74, em seu art. 3º "II" também reforça esse entendimento, determinando o seguinte:

"Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2, compreendem as indenização por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoas vitimadas:

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente."

Acontece que todas as seguradoras que militam no ramo de seguros DPVAT, pagam os sinistros a terceiros em contra proposta recebem pelos serviços oferecidos a sociedade todo valor pago no concernente ao seguro obrigatório. Ademais esse monstruoso valor é rateado pelo consórcio das Sociedades Seguradoras, que administram o convênio das empresas de seguro em nosso país.

Destarte, que a violação do direito da Autora, no caso em tela é patente, tendo por consequência o ato ilícito a ser reparado, segundo a luz do art. 186 do Código Civil Pátrio, in verbis:

"Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

O instituto da responsabilidade civil é parte integrante do direito obrigacional, pois, a principal consequência da prática de um ato ilícito é a obrigação que acarreta o dever de reparar o dano causado, sendo este de natureza pessoal que se resolve em perdas e danos.



09
V. 8

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA Dr. NILO TRIGUEIRO DANTAS

Assim entende os nossos tribunais:

"AÇÃO INDENIZATÓRIA – SEGURO DPVAT – FALTA DE INTERESSE DE AGIR – ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA – DESNECESSIDADE – PREJUDICAR – REJEIÇÃO – DUT – PROVA DO ACIDENTE E DO DANO – INDENIZAÇÃO DEVIDA – 1) não falta interesse de agir àquele que não espera a solução administrativa do pagamento do valor, mormente quando a seguradora retarda na análise da documentação enviada pelo beneficiário do seguro. 2) a não obrigatoriedade de apresentação do dut para recebimento de indenização precede a vigência da lei nº 8.441/92. A lei nº 6.194/74, por não conter tal exigência, estabelece apenas que a indenização será paga mediante a simples prova do acidente e do dano decorrente. (TAMG – AC 0389923-4 – (71202) – 5ª C.Civ. – Rel. Des. Elias Camilo – J. 08.05.2003)"

Ainda no que tange ao recebimento da indenização, devemos ressaltar a questão da correção monetária e dos juros que deve contar desde a data do sinistro, o que é concretizado em nosso ordenamento jurídico e em nossos tribunais, conforme explicita a jurisprudência abaixo em epigrafe:

DPVAT. Seguro obrigatório, Acidente de trânsito. Vítima fatal. Valor pré-fixado. Prêmio. Correção monetária e juros legais a contar do sinistro. Incidência. Pagamento apenas do valor tabelado. Pedido de pagamento do resíduo. Possibilidade. Improcedência. Apelação Cível provida em parte. Sobre o valor pré-fixado da indenização do seguro obrigatório DPVAT deve incidir correção monetária e juros legais a contar da data do sinistro, quando nasceu a obrigação da seguradora. Desse modo, se apenas é pago o valor tabelado, sem os acréscimos legais, impõe-se julgar procedente o pedido de pagamento do resíduo do seguro. (processo nº 888.2002.009375-1/001, 1ª CAMARA CÍVEL, Relator DES. ANTONIO DE PADUA LIMA MONTENEGRO, julgamento em 21/11/2002)

100232170 – JUROS MORATÓRIOS – Acidente de trânsito. Vítima fatal. Cobrança de diferença de seguro obrigatório. Cálculo apresentado pelos requerentes com juros de mora já computados. Sentença que acolheu



integralmente o pedido e determinou a incidência destes a partir da citação. Contradição inócua. Cálculo da inicial correto. Juros que devem ser aplicados da data em que a seguradora não efetuou o pagamento integral da indenização. Cálculo destes da citação que deverá ser feito somente sobre o principal do débito, para o período posterior ao computado na inicial. Aplicação de juros sobre juros inócua. Recurso improvido. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – Seguro obrigatório (DPVAT). Acidente de trânsito. Vítila fatal. Cobrança de diferença de valores. Seguradora que efetuou pagamento da indenização em valor inferior aos 40 salários mínimos previstos na Lei. Pretensão de aplicação de multa. Descabimento no caso. Requerida que encontra-se em liquidação extrajudicial. Recurso improvido. SEGURO OBRIGATÓRIO – (DPVAT) – Responsabilidade civil. Acidente de trânsito. Vítila fatal. Recebimento pelos beneficiários de parte da indenização. Valor desta que deveria ter sido de 40 salários mínimos. Recebimento da diferença cabível no caso. Viabilidade da fixação do valor da indenização em salários mínimos. Lei nº 6194/74 não revogada pelas Leis 6205/75 e 6423/77. Aplicação da Súmula 37 deste E. Tribunal. Indenizatória procedente. Recurso improvido. (1ª TACSP – AP 1023542-2 – (42926) – São Paulo – 4ª C. – Rel. Juiz Oséas Davi Viana – J. 06.03.2002)

Logo, está satisfeito o(a) promovente de que não tem mais a que buscar, a Promovida, além de demonstrar de forma equivocada que não tem interesse em pagar o seguro DPVAT e não encontrando outro caminho, vem invocar a Tutela Jurisdicional do Estado, por intermédio de seu órgão judiciário para dirimir tal conflito.

IV - DOS PEDIDOS

ANTE AO EXPOSTO, requer a V.Exª., com fundamento no art.186 do Código Civil Pátrio, c/c, nos arts. 5º e 3º, "II", ambos da lei nº. 6.194/74, requerer a procedência da presente, para o fim de condenar a Requerida no quanto que segue além de:

a. Ao pagamento da indenização em epigrafe, fundada no pagamento de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), referente a indenização ao grau de invalidez permanente sofrida pelo promovente.

b. Seja citada a Promovida através de AR, no endereço declinado, para contestar no prazo legal, sob pena de revelia e confissão.

13
V.

10

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA Dr. NILO TRIGUEIRO DANTAS

- c. Seja designada audiência de conciliação, e, em ato contínuo a de instrução e julgamento.
- d. Requer que lhe seja concedido os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei 1.060/50.
- e. Com fundamento no art. 10 da Lei 6.194/74, seja dado a presente o rito sumaríssimo.
- f. Que com base na Súmula 54 do STJ, seja acrescido ao valor da condenação, juros e correção monetária retroativa à data do sinistro.
- g. Seja condenada a demandada em honorários advocatícios, em 20% sobre o valor da causa.

Protesta provar o promovente por todos os meios de provas em direito admitidos, especialmente por provas documentais e testemunhais.

Dá-se a causa o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Nestes Termos,
Pede deferimento.

Picuí – PB, 02 de agosto de 2008.

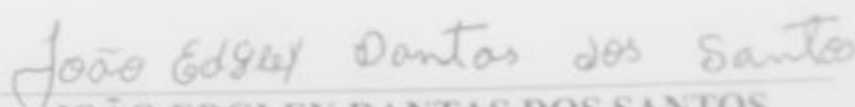
NILO TRIGUEIRO DANTAS
OAB-PB 13.220

PROCURAÇÃO PARA O FORO EM GERAL

OUTORGANTE: JOÃO EDGLEY DANTAS DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, agricultor, portador da carteira de identidade nº 1.866.939 - SSP/PB e CPF 027.008.434-79, residente e domiciliado na Rua Ana Salustina Dantas, 124, Centro, Frei Martinho - PB.

Pelo presente instrumento particular de procuração, nomeia e constitui seu bastante procurador e advogado o Bel. **NILO TRIGUEIRO DANTAS, OAB-PB 12.889** (PROVISÓRIA), brasileiro, solteiro, advogado, com endereço profissional na Avenida Getúlio Vargas, nº 75, Centro, Picuí-PB, CEP 58.187-000, fone (0**83) 3371-3291, ao qual confere poderes para o foro em geral, nos termos do art.38, inclusive parte final do código de Processo Civil, podendo confessar, transigir, desistir, receber e dar quitações, firmar compromissos de inventariantes, bem como de síndico em falência e comissários, em concordata, prestar primeiras e últimas declarações em inventários e arrolamentos, acompanhar-los em todos os seus termos, impugnar créditos ou concordar com os mesmos, representá-lo perante qualquer Juízo, instância ou Tribunal, repartições públicas, federais, estaduais, municipais, bem como substabelecer com ou sem reservas de poderes, além de especialmente acompanhar Ação de Cobrança nessa Comarca de Picuí - PB.

Picuí - PB, 07 de novembro de 2006.


JOÃO EDGLEY DANTAS DOS SANTOS
OUTORGANTE

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

1866939 DATA DE EXPEDIÇÃO **19 ABR 1993**

JOÃO EDGLEY DANTAS DOS SANTOS
João Severino dos Santos Filho
Maria Alice Dantas dos Santos

12.12.1975
 DATA DE NASCIMENTO

Cert. Nasc. 26.143, Fls 224, Liv N° 44-A
Cart. Picuf-PB

ALEXANDRE NUNES DO DIRETOR VALDIL
LEI N° 7.116 DE 20.08.83

13
V.
42

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DA PARAÍBA
 SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
 INSTITUTO DE POLÍCIA CIENTÍFICA
 DEPARTAMENTO DE IDENTIFICAÇÃO

DI.P.58

João Edgley Dantas dos Santos
 ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

MINISTÉRIO DA FAZENDA
 Secretaria da Receita Federal

- CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS

JOÃO EDGLEY DANTAS DOS SANTOS

008434-79 Data de Nascimento **12/12/75**



Este documento é o comprovante de inscrição no CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS - CPF, vedada a exigência por terceiros, salvo nos casos previstos na legislação vigente.

Assinatura
João Edgley Dantas dos Santos
 JOÃO EDGLEY DANTAS DOS SANTOS

S
E
R
P
R
O

VÁLIDO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
 Emitido em : 14/02/96

PROJETADA S/N
MARTINHO / PB (AG: 80)

se: RESIDENCIAL BR Monofásica
iro: 85-081-600-8020
o Medidor: 00000572384

0
Referência: JUN/2006

304

Nº 17125611

Sociedade Anônima de Distribuição de Energia
BR230 - Km25 - Cristo Redentor - João Pessoa/PB - CEP: 55011-400
CNPJ 09.045.182/0001-40 - Insc. Est. 15.415.833-01
Nota Fiscal / Conta de Energia SAEIPA

Atendimento ao Cliente SAEIPA.
ligar, tenha sempre em mãos a conta.

0800 83 0196

LIGACAO GRATUITA

Acesse: www.saelpa.com.br

ERVADO AO FISCO

13.a211.0583.d032.cbd5.036e.eb76.6bce

ADORES DE QUALIDADE - - Conjunto PIGUÃO URBANO

LIMITES DA ANEEL	APURADO	LIMITE DE TENSÃO (V)
16,8	0,00	NOMINAL 220
13,5	0,00	CONTRATADA
36,0	17,28	LIMITE INFERIOR 201
25,0	1,00	LIMITE SUPERIOR 231
16,0	17,25	

oras, em média, que a região ficou sem energia. FEC: vezes, em média, que a região ficou sem energia.
s. DIC: n°. de horas que o cliente ficou sem energia. FIC: n°. de vezes que o cliente ficou sem energia.
duração, em horas, da maior interrupção de energia no período. Possíveis valores individuais
os acima dos padrões nesta unidade consumidora implicarão direito a compensação.

DOS DO CLIENTE

GOMES SILVA

PROJETADA S/N

MARTINHO

HISTÓRICO DE CONSUMO KWh

2006	68
2006	70
2006	64
2006	56
2006	79
2005	68
2005	69
2005	60
2005	66
2005	84
2005	63
2005	63

EDIA DOS 3 MESES ANTERIORES:
67 KWh

IMPOSIÇÃO DO VALOR TOTAL DA SUA CONTA

DISCRIMINAÇÃO	VALOR (R\$)	%
Serviço de Distribuição da SAEIPA	6,35	33,55
MPRA DE ENERGIA	4,72	24,78
Serviço de Transmissão	0,53	2,78
CARGOS SETORIAIS	0,75	4,09
POSTOS DIRETOS E ENCARGOS	6,63	34,80
OUTROS SERVIÇOS	0,00	0,00
TOTAL	19,05	100,00

ATENÇÃO

este mês sua unidade está classificada como Baixa Renda, conforme os critérios
Resolução 246/485 da ANEEL, resultando em um desconto de R\$ 12,31
em do desconto, está isenta do pagamento da Recomposição Tarifária Extraordinária.
ENTURA CONFIRMADA

Identificador para Débito Automático: 00002424562
CDC - CÓDIGO DO CONSUMIDOR

→ 5/242456-2

CANAL DE CONTATO

CÁLCULO DE CONSUMO

ANTERIOR	ATUAL				
Data	Leitura	Data	Leitura	Consumo	Consumo Dias
08/05/06	3361	08/06/06	3438	1	77 31

DEMONSTRATIVO

FORNECIMENTO DE ENERGIA

30 X 0.11243	3,37
47 X 0.19275	9,05

IMPOSTOS / ENCARGOS

PIS:	0,16
COFINS:	0,74
JUROS DE MORA 04/2006	0,16
MULTA 04/2006	0,33
ICMS (Base de Cálculo R\$ 30,87 Alíquota 17,50%)	5,34

VENCIMENTO

23/06/2006

TOTAL A PAGAR

R\$ 19,05

V.
14
D

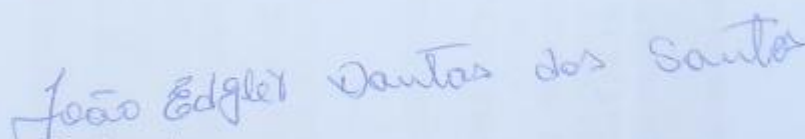
GOVERNO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL
7ª SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍCIA CIVIL – PICUI
DELEGACIA MUNICIPAL DE FREI MARTINHO

BOLETIM DE OCORRÊNCIA

Consta do livro de ocorrência desta delegacia que no dia 23 de junho de 2006, na delegacia de policia desta cidade de Frei Martinho, compareceu o Sr. João Edgley Dantas dos Santos, RG 1866939 SSP-PB, a comunicar que: “ No dia 31 de janeiro de 2006, vinha dirigindo uma moto Honda Titan 2002, placa MOR 8237/PB, quando sofreu uma queda e machucou seriamente o seu joelho esquerdo. Tal fato ocorreu no sítio de Timbaúba do Meio, Frei Martinho-PB. Nada mais disse, nem lhe foi perguntado. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

Frei Martinho, 23/06/2006


Francisco Azevedo
Delegado de Policia


Declarante

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

5439891419

DETRAN PB PRT 20030808140083-5
CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO
15/08/2003

FRANCISCO THADEU DOS SANTOS
R OLINDINA PEDRO SANTOS 263
BODOCONGO
58108420 CAMPINA GRANDE - PB

41943090491 MOR8237/PB

NOVO PB 9C2JC30212R521684

PAS/MOTOCICLO GASOLINA

HONDA/CG 125 TITAN KSE 2002 2002

2 P/124 /CI PARTIC VERMELHA

IPVA PAGO EM 11/08/2003 **/**/**

1 ***** 1****/****
V ***** 2****/****
A ***** 3*

PRÊMIO LÍQUIDO (R\$) SEGURO P A G O 11/08/2003

OBSERVAÇÕES

A. F BCO ABN AMRO REAL S.A.

CAMPINA GRANDE PB 15/08/2003 40509



AURELIANO D. LEITE

COORD. RENAVAM D.S.V

Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (DPVAT)

PB Nº 5439891419 BILHETE DE SEGURO DPVAT

FRANCISCO THADEU DOS SANTOS
R OLINDINA PEDRO SANTOS 263
BODOCONGO
58108420 CAMPINA GRANDE - PB

41943090491 MOR8237/PB

BILHETE DE SEGURO DPVAT - VIA CONVÊNIO
PB Nº 5439891419 2003/15/08/2003

FRANCISCO THADEU DOS SANTOS
R OLINDINA PEDRO SANTOS 263
BODOCONGO
58108420 CAMPINA GRANDE - PB

VIL 41943090491 MOR8237/PB

785159746 GAS HONDA/CG 125 TITAN KSE

2002 9 9C2JC30212R521684

DET: CATEGORIAS TARIFARIAS DO QUILHO CORREIA NESTE BILHETE (NDC OBSERVAÇÃO B Nº 7550)
PRÊMIO LÍQUIDO (R\$) SEGURO P A G O 11/08/2003

RL195982278BR



Hospital



Acompanhando Gotações

HOSPITAL PEDRO I

FUNDADO EM 31.10.1926 PELA LOJA MAÇÔNICA "REGENERAÇÃO CAMPINENSE"

Rua Pedro I, 605 - São José - CEP. 58.107-815 - Campina Grande - PB

Fone PABX: (83) 3341-3082 / FAX: (83) 3322-7454

E-Mail: hpi@terra.com.br

CNPJ(MF): 08.526.006/0001-09 / Insc. Est.: 16.101.096-2

João Edley
Doutor dos Sentidos

Atestado médico

Paciente sofreu
trauma com entorse
do joelho dir. Substituído
a joint. empírico,
Arteroscopia por
lesão ligamentar.
CID M65.8.

Dr. Ademir C. Wanderley
ORTOPEDISTA - TEOT 1209-R
CRM-PB. 2353

7/6/2000

QUANDO RETORNAR, TRAZER ESTA RECEITA.

Hospital



HOSPITAL PEDRO I

PATRIMÔNIO DA LOJA MAÇÔNICA "REGENERAÇÃO CAMPINENSE"
— SEM FINALIDADE LUCRATIVA —

Fundado em 31/10/1926 - Inaugurado em 07/09/1932 - Registro sob Nº 306 em 04/01/1933
Rua D. Pedro I, 605 - Fone: 3341-3082 - Campina Grande - Paraíba
C. N. P. J. 08.526.006/0001-09 - Insc. Estadual 16.101.096-2 / ICMS

NOTA DE SERVIÇOS

2836

Em, 18 de Maio de 2006

Ao(s) Sr.(s) JOÃO EDGLEY DANTAS DOS SANTOS

Endereço: Rua Ana Salustina Dantas, 124 - Centro Tel: 83-3636-1183
Frei Martinho - PB

CNPJ/CPF(MF): _____ Insc. Est: _____

Internação em 17 / 05 / 06 Alta em 18 / 05 / 06

Apartamento nº 106-1 Enfermaria nº _____

Observações: _____

Discriminação dos Serviços		Valor	
Diárias a R\$	☒	50,00	
Medicamentos e Materiais	☒	150,00	
Taxa de Sala	☒	150,00	
Materiais	☐		
Curativos	☐		
Exames - Radiológicos	☐		
Dormidas de Acompanhantes	☐		
Refeições de Acompanhantes	☐		
Taxa de Serviços Hospitalares	☐		
Taxa de Oxigênio	☐		
Caução	☐		
Outros	☐		
	☐		
	☐		
Total desta Nota (Trezentos e cinquenta reais)		350,00	
Sob Caução			
Saldo			

TESOUREIRO

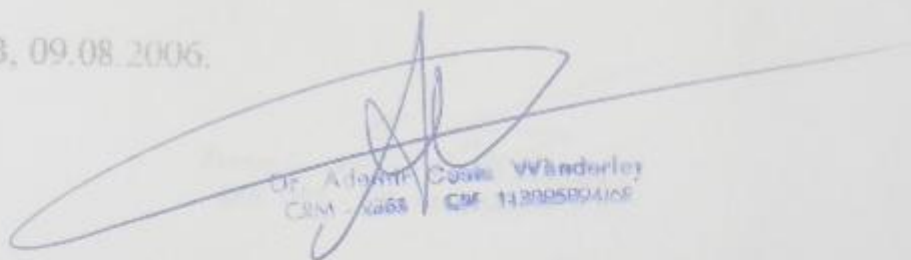
19
V.
78
9

RECIBO R\$ 400,00

Recebi de Sr. JOÃO EDGLEY DANTAS DOS SANTOS a importância de R\$ 400,00 (QUATROCENTOS REAIS) referente ao pagamento uma cirurgia de ARTROSCOPIA CIRURGICA DO JOELHO realizadas na mesma no dia 17.05.2006.

Pelo qual passo o presente recibo dando plena e total quitação.

Campina Grande-PB, 09.08.2006.


Dr. Adamir Costa Wanderley
CRM - 6263 CRM 11302509105

20
V.
79
F

RECIBO R\$ 100,00

Recebi da Sr. JOÃO EDGLEY DANTAS DOS SANTOS a importância de R\$ 100,00 (CEM REAIS) referente ao pagamento da ANESTESIA da cirurgia de ARTROSCOPIA CIRURGICA DO JOELHO realizada no dia 17.05.2006

Pelo qual passo o presente recibo dando plena e total quitação.

Campina Grande-PB, 09.08.2006.


Fernando Antonio C. Wanderley
CRM 1560 - CPF 113825544/00

23
V.

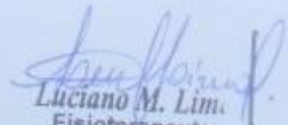
20
9



RECEITUÁRIO MÉDICO
DECLARAÇÃO

Declaro que o Sr. João
Edgley Dantas dos Santos
encontra-se em tratamento
fisioterapêutico neste serviço,
em pós-operatório de uma
artroscopia no joelho
esquerdo, devido a um
acidente de motocicleta.

Frei Martinho,


Luciano M. Lima
Fisioterapeuta
CREFITO 28315-1

13/07/06



SSP/PB

INSTITUTO DE POLÍCIA CIENTÍFICA
UNIDADE DE MEDICINA LEGAL

LAUDO Nº 21090806

1ª Via.

ASRPOV 24
J

LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO

LESÃO CORPORAL

Aos 09 dias de agosto de 2006, na cidade de Campina Grande, com fins de atender a requisição de número s/n/06 datada de 05/08/06, do Bel. Francisco Azevedo da Delegacia de Frei Martinho, os infra-assinados, peritos médico-legais desta Unidade, procederam ao exame de corpo de delito em: JOÃO EDGLEY DANTAS DOS SANTOS, com 30 anos, filho de João Severino dos Santos Filho e de Maria Alice Dantas dos Santos, residente na Rua Ana Salustina Dantas, 124- Frei Martinho.

HISTÓRICO: Vítima de acidente de moto no dia 31/01/06, por volta das 15:45 horas no Sítio Timbaúba do Meio.

DESCRIÇÃO: O examinado apresenta duas cicatrizes arredondadas no joelho esquerdo com limitação dos movimentos do mesmo. Em atestado médico consta entorse de joelho sendo submetido a tratamento cirúrgico (artroscopia). Se encontra em tratamento fisioterápico.

QUESITOS

1. Há ferimento ou ofensa física? SIM.
2. Qual o meio que o ocasionou? AÇÃO CONTUNDENTE.
3. Houve perigo de vida? NÃO.
4. Resultou debilidade permanente de membro, sentido ou função? PODE RESULTAR. VOLTAR APÓS 90 DIAS PARA EXAME COMPLEMENTAR.
5. Resultou incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias? SIM, DEVIDO À LESÃO DE JOELHO ESQUERDO.
6. Provocou aceleração de parto? PREJUDICADO.
7. Resultou perda ou inutilização de membro, sentido ou função? NÃO.
8. Originou incapacidade permanente para o trabalho ou enfermidade incurável? NÃO.
9. Resultou deformidade permanente ? PODE RESULTAR.
10. Provocou aborto? PREJUDICADO.

F. Divina S. de Melo

1º Perito
Francisca Divina S. de Melo
Perito Médico Legal
Mat. 78463-0Dr. Armando de Almeida Guerra
Médico Perito
Mat. 75835-3

2º perito

R. Hugo
20/08/06
Siqueira 156553-5

CERTIDAO

Certifico que nesta data SOLICITE

02

MANDADOS. Dou fe

Picui, 21 / 11 / 06

Shosumen L

Escrivo / Escrevente



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMPINA GRANDE
2ª TURMA RECURSAL MISTA

CERTIDÃO

RESULTADO DE JULGAMENTO

Data: 13 de maio de 2008, às 10:00 horas.
Local: Sala de Sessões das Turmas Recursais.
Recurso Cível nº 027.2006.000.400-2
Comarca de Origem: Picuí
Juiz Relator: Dr. Vandemberg de Freitas Rocha.
Recorrente: Unibanco Aig Seguros S/A.
Advogado: **Dr. José Ulisses de Lyra Júnior e Adson José Alves de Farias.**
Recorrido: João Edgley Dantas dos Santos.
Advogado: **Dr. Nilo Trigueiro Dantas.**

Certifico que a Egrégia 2ª Turma Recursal Mista dos Juizados Especiais de Campina Grande, Estado da Paraíba, em Sessão realizada nesta data, presidida pelo Exmº Sr. Dr. Vandemberg de Freitas Rocha, Juiz de Direito, julgou o presente feito e proferiu a seguinte DECISÃO: **"Decidiu a 2ª Turma Recursal Mista, à unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso inominado para acolher a preliminar de incompetência suscitada e, nos termos do art. 51. II, da Lei 9.099/95, decretar a extinção do processo em face da necessidade de complementação da prova pericial trazida aos autos, o que é inadmissível pelo procedimento estatuído pela Lei 9.099/95. Sem custas nem honorários. Acórdão entregue em sessão"**.

PARTICIPAÇÃO DO JULGAMENTO

Relator: Exmo. Sr. Dr. Vandemberg de Freitas Rocha
1º vogal: Exmo. Sr. Dr. Manuel Maria Antunes de Melo
2º vogal: Exmo. Sr. Dr. Paulo Sandro Gomes de Lacerda

C. Grande, 13 de maio de 2008

Célia Faustino Ferreira
Secretária da 2ª Turma Recursal Mista



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMPINA GRANDE
2ª TURMA RECURSAL MISTA

ACÓRDÃO

RECURSO INOMINADO n.º 027.2006.000400-2/001

Recorrente: UNIBANCO AIG SEGUROS S.A

Recorrido: João Edgley Dantas dos Santos.

RECURSO INOMINADO - Seguro obrigatório
DPVAT - Necessidade de prova do grau de
debilidade da lesão - Prova pericial que
deve ser complementada - Incompetência do
juizado de origem - Causa que se torna
complexa - Acolhimento de preliminar
argüida - Provimento do recurso -
Extinção do processo.

Vistos, relatados e discutidos estes
autos de recurso inominado.

ACORDAM os integrantes da 2ª Turma
Recursal Mista, à unanimidade de votos, conhecer do recurso
inominado para acolher a preliminar de incompetência
suscitada e, nos termos do art. 51, II, da Lei 9.099/95,
decretar a extinção do processo em face da necessidade de
complementação da prova pericial trazida aos autos, o que é
inadmissível pelo procedimento estatuído pela Lei 9.099/95.

RELATÓRIO.

JOÃO EDGLEY DANTAS DOS SANTOS, já
qualificado, através de advogado legalmente constituído,
ingressou perante o Juizado Especial Cível da comarca de

Jr

Vi ~~10/1~~
am

Picuí com uma Ação de Cobrança c/c Reparação de Danos contra o UNIBANCO AIG SEGUROS S.A, também identificado, aduzindo, em síntese:

- que sofreu um acidente automobilístico em 31/01/2006, colidindo a moto que conduzia, lesionando o seu joelho esquerdo, pelo que ficou incapacitado para as suas ocupações habituais por mais de trinta dias.

Ao final, requereu o pagamento de uma indenização no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais).

Juntou os documentos de fls. 11/21.

A conciliação restou frustrada (termo de fls. 33).

Por ocasião da audiência de instrução e julgamento foi apresentada contestação escrita, a qual foi juntada às fls. 34/43, tendo o autor se manifestado sobre a contestação e suas preliminares (termo de fls. 57/58).

Desnecessária a produção de outras provas, a sentença foi proferida às fls. 59/63, a qual julgou procedente o pedido inaugural para condenar o promovido ao pagamento de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), bem assim ao pagamento de honorários advocatícios na base de 20 % sobre o valor da causa.

Inconformado, o réu manejou o Recurso Inominado de fls. 76/84 onde, preliminarmente, arguiu a carência do direito de ação, pela falta de interesse de agir; bem assim a incompetência do Juizado Especial Cível em face da necessidade de prova pericial. No mérito, sustentou que o limite máximo para a indenização pleiteada deve ser observado pela Resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados e que o esse valor não pode ser vinculado ao salário-mínimo. Finalmente, requereu o provimento do recurso no sentido da

Ch

26
V.
100
mm

improcedência total do pedido inaugural.

O recorrido apresentou as contra-razões de fls. 88/101, onde pugnou pela manutenção do *decisum*.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso e efetivado o devido preparo, os autos subiram à apreciação desta Turma.

VOTO

Das preliminares:

Diz o *caput* do art. 5º da Lei 6.194/74¹ que o pagamento da indenização relativa ao seguro obrigatório será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Por outro lado, prevê o § 5º daquele dispositivo legal:

"§ 5º. O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças." (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.441, de 13.07.1992).

Nesta feita, uma vez comprovado o acidente e o dano dele decorrente, impõe-se, no caso de invalidez permanente, a confecção de laudo complementar que

¹ Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não

2+
V.
109
TAV

atesta o percentual do grau da lesão, isto é, se integral, que indique os 100 % da invalidez, e, quando parcial, que forneça o percentual dessa debilidade.

O estudo do caderno processual demonstra a ocorrência do acidente.

Contudo, não se pode afirmar se a invalidez foi integral (100 %) ou parcial, uma vez que o laudo que instrui a inicial não indica a proporcionalidade ou a integralidade da lesão, não havendo base legal, nos termos reconhecido na sentença atacada, que imponha uma presunção de perda total, não se falando em amputação.

Nesse passo, não há a prova legal (prevista no § 5º do art. 5º da Lei 6.194/74) que comprove o grau de debilidade da lesão sofrida pelo recorrido e, assim, possibilite se vislumbrar o real valor devido pelo consórcio do seguro DPVAT.

A legislação que rege a espécie exige a confecção de laudo complementar de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada e, no caso dos autos, o laudo de fls. 31 não atende a essa exigência, haja vista que não indica a porcentagem da lesão sofrida.

Portanto, é indispensável a realização de prova pericial, no sentido da perícia realizada no autor ser complementada.

Nesta feita, é de se acolher a preliminar de incompetência do juízo de origem.

Além do mais, a perícia realizada não demonstra que o acidente tenha causado uma lesão permanente no recorrido, o que poderá ou não ser caracterizado, eventualmente, com a complementação da prova pericial

resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

28
V.
110
mm

produzida, o que não pode ser feito em sede de Juizado Especial Cível.

DECISÃO.

Diante do exposto, voto no sentido de que esta 2ª Turma Recursal Mista tome conhecimento do recurso inominado para acolher a preliminar de incompetência suscitada e, nos termos do art. 51, II, da Lei 9.099/95, decretar a extinção do processo em face da necessidade de complementação da prova pericial trazida aos autos, o que é inadmissível pelo procedimento estatuído pela Lei 9.099/95.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Presidiu o julgamento o Exmº. Dr. Juiz de Direito Vandemberg de Freitas Rocha, relator do feito, e dele participaram o Exmº. Dr. Juiz Manoel Maria Antunes de Melo e a Exmº. Dr. Juiz Paulo Sandro Gomes de Lacerda.

C. Grande, 13 de maio de 2008.


Vandemberg de Freitas Rocha

JUIZ RELATOR

D A T A

Recebidos os presentes autos em
Cartório, nesta data

30
V.

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA	PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA
COMARCA DE PICUI	COMARCA DE PICUI
RESULTADO DISTRIB.SORTEI006/10/2008	RESULTADO DISTRIB.SORTEI006/10/2008
DISTRIBUICAO:	DISTRIBUICAO:
08001361-1 16 HORAS 46 MINUTOS	0272008001361-1 16 HORAS 46 MINUTOS
CLASSE: 213-9 ACAO DE COBRANCA	CLASSE: 213-9 ACAO DE COBRANCA
SERIE : 01 VLR: 0,00	SERIE : 01 VLR: 0,00
AUTOR : JOAO EDGLEY DANTAS DOS SANTOS	AUTOR : JOAO EDGLEY DANTAS DOS SANTOS
REU : UNIBANCO AIG SEGUROS S/A	REU : UNIBANCO AIG SEGUROS S/A
VARA : 2.CARTORIO PICUI	VARA : 2.CARTORIO PICUI
JUIZ : MARIO LUCIO COSTA ARAUJO	JUIZ : MARIO LUCIO COSTA ARAUJO
PROMOT: FRANCISCO BERGSON FORMIGA DE B	PROMOT: FRANCISCO BERGSON FORMIGA DE B

D A T A

Recebidos os presentes autos em
Cartório, nesta data
Picuí, 06 de outubro de 2008.

Analista / Técnica Judiciária

C E R T I D ã O

Certifico que o presente feito foi autuado.
O referido é verdade dou fé.
Picuí, 07 de outubro de 2008.

Analista / Técnica Judiciária

C O N C L U S ã O

Faço concluso nesta data ao MM. Juiz de
direito desta Comarca.
Picuí, 08 de outubro de 2008.

Analista / Técnica Judiciária

Vistos, etc ...

Defiro a Gratuidade.

Cite-se.

Diligências necessárias.

Picuí, 10 / 10 / 2008.

Dr. Mário Lúcio Costa Araújo
Juiz de Direito

D A T A

Recebidos os presentes autos em
Cartório, nesta data
Picuí, 10 / 10 / 2008.

Analista / Técnico Judiciário

C E R T I D ã O

Certifico que nesta data expedi Carta de Intimação.
O referido é verdade dou fé.
Picuí, 04 / 11 / 2008.

Analista / Técnico Judiciário



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DE PICUÍ
2ª SERVENTIA JUDICIAL

31
[assinatura]

CARTA DE CITAÇÃO

REPRESENTANTE LEGAL DO UNIBANCO AIG SEGUROS S.A.
AV. EUSÉBIO MATOSO Nº 1.375
SÃO PAULO - SP

De ordem do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito desta Comarca, CITO Vossa Senhoria, para responder aos termos da presente ação (cópia da inicial em anexo), (advertindo-a na forma dos arts. 285 e 319, do CPC. "que não sendo contestada a ação no prazo de 15 dias, serão presumidos como aceitos pelo réu, os fatos alegados pelo autor), conforme despacho prolatado nos autos da Ação de Cobrança c/c Reparação de Danos nº 0272008001361-1, promovida por **JOÃO EDGLEY DANTAS DOS SANTOS**, com tramitação neste Juízo e 2ª Serventia Judicial.

Picuí, 04 de novembro de 2008.

[assinatura]
Iranilda Dantas
Técnica Judiciária

23/3

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR 1

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME DO RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM DU RAZON SOCIAL DU DESTINATAIRE

Representante Legal do Urbanco Air Seguros S.A.

ENDEREÇO / ADRESSE

CEP / CODE POSTAL

05.433.180

CIDADE / LOCALITE

São Paulo

UF

PAÍS / PAYS

SP

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO A VERIFICAÇÃO E DOCUMENTAÇÃO)

Citap S. de C. de C. - 0300813611

João Edgley Santos dos Santos

SIGNATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RECEPTEUR

Marcos R do Amaral

RG: 21.564.998

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RECEPTEUR

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR

ASSINATURA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'EMPLOIE

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO

COMPANHIA

Serviço Recuperação

DATA DE LIVRAMENTO

12 NOV. 2008

RECEBIMOS

TOTAL

VALOR DO OBJETO / VALEUR DÉCLARÉE

LAIBRETO DE ENTREGA

DATA DE ENTREGA

12 NOV. 2008

RECEBIMOS

TOTAL

7524223-0

FC0482 / 18

214 x 100 mm

JOÃO BARBOSA

Advogados Associados

João Barbosa
Fábio João Solto
Henrique Motta
Pedro Souza

Claudia Moia
Rachel Rosenberg
Daniela Raposo
Rodrigo Almeida

João Martins
Paula Queiroz
Rafaela Barbosa
Sabrina Klein

Kendra Barreto
Danielle Nogueira
Pedro Andrade
Lilian Kozlowsky

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA DE
PICUI / PB



CORREIOS		PROTOCOLO POSTAL	
50 225867185 92			
Pauersm destituída de P. Ruleres			
OAB PB 9534		02720080013611	
forum de Picui			
ATENDENTE - ASSINATURA/MATRÍCULA		HORA/POSTAGEM	
020773634 29		16 5/1	

Processo n.º 02720080013611

UNIBANCO AIG SEGUROS S/A, empresa seguradora com sede à Rua Avenida Eusébio Matoso, 1375 - 2º ao 8º andares - Pinheiros - São Paulo/SP - CEP 054423-180, inscrita no CNPJ sob o nº 33.166.158/0001-95 e SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, na qualidade de substituta legal a ser posteriormente aduzido, neste ato representadas por seu advogado que esta subscreve, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT, que lhe promove JOÃO EDGLEY DANTAS DOS SANTOS em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vêm, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., com fulcro nos art. 277 e seguintes do Código de Processo Civil, e, demais cominações legais pertinentes à espécie, apresentar sua

CONTESTAÇÃO

Consoante as razões de fato e de direito que passa a expor:

BREVE RELATO DOS FATOS

Alega o Autor, em sua peça vestibular, que em 31/01/2006 foi vítima de acidente automobilístico, restando permanentemente inválido.

Desta maneira, de posse de todos os documentos necessários à regulação do sinistro, vem requerer em juízo o valor da indenização correspondente ao Seguro Obrigatório de Veículos - DPVAT, junto a ora Ré.

DA REALIDADE DOS FATOS

O Autor pretende receber a integralidade da indenização decorrente do Seguro DPVAT sem sequer comprovar estar total e permanentemente inválido.

Certo é que, não foram carreados aos autos documentos que comprovem a invalidez permanente do autor, e por isto se faz necessária a prova pericial.

Desta forma, é de primordial importância que o autor venha comprovar o acima alegado. Aquilo que não se pode provar sequer pode ser considerada uma simples alegação.

PRELIMINARMENTE

DA SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA PRESENTE DEMANDA

- SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT -

Inicialmente, cumpre destacar que a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT foi criada com a única finalidade de atuar como administradora do Seguro Obrigatório DPVAT.

A Resolução CNSP de n.º 154 determinou a constituição de uma Seguradora especializada para administrar os Consórcios do Seguro DPVAT - anteriormente conhecido como "Convênio do Seguro Obrigatório DPVAT".

Ademais, tem-se que a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT já detém autorização da SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, para operar no que tange ao Seguro Obrigatório DPVAT, conforme Portaria n.º 2797/07.

Nesta senda, destaque-se o art. 5º, §3º, da referida Resolução, senão vejamos:

"CAPÍTULO IV
DOS CONSÓRCIOS

Art. 5º. Para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir, simultaneamente, aos dois Consórcios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4.

(...).

§ 3º. Cada um dos Consórcios terá como entidade líder uma seguradora especializada em seguro DPVAT, PODENDO A MESMA SEGURADORA SER A ENTIDADE LÍDER DOS DOIS CONSÓRCIOS PREVISTOS NO CAPUT DESTE ARTIGO." (g.n.).

Não obstante, tem-se que no art. 8º da mesma Resolução, encontra-se o principal motivo, da SUBSTITUIÇÃO ora pleiteada, senão vejamos:

"§ 8º. Os pagamentos de indenizações serão realizados pelos Consórcios, representados por seus respectivos líderes."

Desta forma, é de fácil visualização que os pagamentos de indenizações oriundas do Seguro Obrigatório DPVAT serão, impreterivelmente, pagos pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT.

Ressalte-se, em perfeito atendimento ao Princípio da Eventualidade, que a substituição em apreço não acarretará qualquer tipo de lesão ao perfeito cumprimento das obrigações, caso seja julgada procedente a presente demanda.

Tem-se que o entendimento do 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO ALEGRE / RS, ao julgar o processo de n.º 30800228713, acolhendo os fatos ora dispostos, deferindo a substituição do pólo passivo da demanda, senão vejamos:

"Inicialmente, acolho a substituição da ré Bradesco Cia de Seguros pela ré Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, tendo em vista que esta última foi criada recentemente com a finalidade de administrar o seguro obrigatório de acidentes de trânsito nos termos da Resolução nº 154, artigo 5º, §3º do CNSP e Portaria nº 2.797/07."

Jhu

Desta forma, sopesando-se os fatos supracitados, requer a substituição do pólo passivo da presente demanda, para que passe a figurar como Ré na presente demanda a **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT**.

CARÊNCIA DE AÇÃO
DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL AO EXAME DA QUESTÃO
(REGISTRO DA OCORRÊNCIA NO ÓRGÃO POLICIAL COMPETENTE)

A lei é clara, e exige para que o beneficiário possa ter o direito de pleitear a indenização relativa ao seguro obrigatório de veículo a apresentação de determinados documentos, quais sejam:

Com efeito, o parágrafo 1º, do art. 5º da lei n.º 6.194/74, estabelece in verbis:

"Art.

5º.....
.....

§1º A indenização referida neste artigo será paga no prazo de 5 (cinco) dias a contar da apresentação dos seguintes documentos:

- a) *Certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova da qualidade de beneficiário - no caso de morte...* (grifo nosso)

Neste diapasão objetivado, temos que o Autor deve, sob pena de extinção do feito, apresentar o **registro da ocorrência policial**.

Essa prova documental incumbe à parte autoral, não só em função do que consta expressamente na lei específica, supra transcrita, como em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 333, I, do CPC. B

Trata-se de documento indispensável à instrução da petição inicial (CPC, art. 283). Por isso, cabe ser aplicada ao caso a regra do art. 284 do mesmo codex, motivo pelo qual a ré requer que, na ausência da documentação suscitada que a presente demanda seja julgada extinta na forma do art. 267, inciso IV, da Lei Adjetiva Civil.

D

CARÊNCIA DE AÇÃO
FALTA DE LAUDO QUE ATESTE O GRAU DA INVALIDEZ ALEGADA (100%)

O Autor sequer apresentou laudo que diz estar permanentemente inválido, muito menos que quantifique suas lesões. Se o Autor da presente demanda acredita estar totalmente inválido, deve apresentar laudo que comprove esta alegação.

Assim, o Autor, na realidade, se realmente inválido, deve carrear aos autos laudo algum que comprove sua invalidez, muito menos comprovou o grau da lesão sofrida.

De acordo com a lei 11.482/2007, o valor da indenização é de ATÉ R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais), variando de acordo com o grau das lesões sofridas, quantificadas por perícia.

Com efeito, os parágrafos 4º e 5º, acrescentados ao art. 5º da lei nº 6.194/74 pela lei nº 8.441/92, estabelecem:

"§ 4º - Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora".

§ 5º - O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças."

Ademais, o artigo 3º da Resolução CNSP nº 07/97, repetindo praticamente o que dispõe a lei, assim disciplina:

"A indenização por invalidez permanente será paga no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da entrega dos seguintes documentos:

circunscrição do Instituto Médico Legal da extensão das lesões físicas ou psíquicas da vítima, atestando o estado de invalidez permanente, de acordo com os percentuais da Tabela das Condições Gerais de Seguro de Acidente, suplementadas, quando for o caso, pela Tabela de Acidentes do Trabalho e da Classificação Internacional de Doenças;
II - registro da ocorrência expedida pela autoridade policial competente."

Além disso, o artigo 5º desta mesma Resolução acrescenta que:

"Caso seja detectada falha de ordem formal em um dos documentos mencionados nos artigos 2º e 4º, ou a existência de indícios de fraude, deverá a seguradora, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da documentação, notificar o interessado com 'aviso de recebimento', solicitando os documentos ou esclarecimentos necessários à elucidação do assunto."

Constata-se que não há nos autos o Laudo do Instituto Médico Legal certificando, com a exatidão que a lei determina, a invalidez do autor e qual o grau de redução funcional que porventura atingiu o mesmo, elementos imprescindíveis para que possa ser fixada a indenização correspondente, de acordo com a tabela específica, como previsto na lei e nas normas disciplinadoras. Tais normas, aliás, são editadas mercê da previsão legal do artigo 12 da lei nº 6.194/74, neste ponto não alterada pela lei nº 8.441/92.

Essa prova documental incumbe à parte autoral, não só em função do que consta expressamente na lei específica, supra transcrita, como em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 333, I, do CPC.

Trata-se de documento indispensável à instrução da petição inicial (CPC, art. 283). Por isso, cabe ser aplicada ao caso a regra do art. 284 do mesmo codex, motivo pelo qual a ré requer:

- a) que seja determinado que o autor emende ou complete a inicial no prazo de 10 (dez) dias; e
- b) que, se isto não for cumprido a contento, que a petição seja indeferida, extinguindo-se o processo na forma do art. 267, I, do CPC.

1

NO MÉRITO

DA FALTA DE NEXO DE CAUSALIDADE

A Lei que regula a indenização pleiteada pelo Autor é a Lei n.º 6.194/74, modificada para Lei 8.441/92. Estas leis determinam que deve existir nexo de causalidade e efeito entre a morte e o acidente noticiado.

Não há qualquer documento nos autos que comprove que o Autor tenha ficado inválido em decorrência do acidente narrado na peça inicial.

Resta claro, pelos fatos narrados na peça inaugural, e os documentos juntados pelo Autor, que não existe comprovação cabal de que sua suposta invalidez tenha ocorrido em decorrência do acidente noticiado, o que deveria por determinação legal, ser apresentado o competente B.O.

O eminente jurista Rui Stoco, em seu livro "Tratado de Responsabilidade Civil", Editora RT, SP, 5a ed. Pag. 106, tece comentários acerca do Nexo Causal, da seguinte forma:

"Na etiologia da responsabilidade civil, estão presentes três elementos, ditos essenciais na doutrina subjetivista: a ofensa a uma norma preexistente ou erro de conduta; um dano; e o nexo de causalidade entre uma e outro.

Adverte Caio Mario ser "este o mais delicado dos elementos da responsabilidade civil e o mais difícil de ser determinado. Aliás, sempre que um problema jurídico vai ter na indagação ou na pesquisa da causa, desponta a sua complexidade maior. Mesmo que haja culpa e dano, não existe obrigação de reparar, se entre ambos não se estabelecer a relação causal. Como explica Genéviève Viney " cabe ao jurista verificar se entre os dois fatos conhecidos (o fato danoso e o próprio dano) existe um vínculo de causalidade suficientemente caracterizado" (Traité de droit civil a cargo de Jacques Ghestin, Les Obligations, Responsabilité Civile, n. 333, p. 406"

A jurisprudência, por seu turno, imputa o ônus probatório aos Autores, quanto a demonstração do nexo causal, conforme se verifica das seguintes ementas:

" A prova do nexo de causalidade é do autor" (TJRJ-8ª Cam. Ap. Rel. Dourado de Gusmão- j. 22.3.83- RT 573/202)

Como não há nexo causalidade e efeito entre a invalidez e o acidente noticiado, sendo certo que a presente demanda deverá ser julgada totalmente improcedente, com fundamento no artigo 269 da Lei Adjetiva Civil.

Na remota hipótese de ultrapassadas as fortes argumentações suscitadas, prosseguimos ainda atacando o *meritum causae*.

DO VALOR INDENIZÁVEL REFERENTE AO SEGURO OBRIGATÓRIO PARA DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES (DPVAT) PARA OS CASOS DE INVALIDEZ PERMANENTE

Inicialmente, insta ressaltar a necessidade de se comprovar a invalidez permanente do Autor, inclusive o **GRAU DE INVALIDEZ** que este apresenta, procedendo assim em consonância com as cominações legais, o que não ocorreu no presente caso, motivo pelo qual deve ser julgado improcedente a pretensão do Autor, com fulcro no art. 269, inciso I da Lei Adjetiva Civil.

Instituído pela Lei n.º 6.194/74 e alterado pela Lei n.º 8.441/92, o Seguro Obrigatório de Veículos - DPVAT tem por finalidade dar cobertura a danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre ou por sua carga, a pessoas transportadas, ou não, nos casos de morte, invalidez permanente parcial ou total por acidente e despesas de assistência médica e suplementares.

Referido seguro oferece cobertura às pessoas vitimadas que restaram permanentemente inválidas **ATÉ** o limite estipulado pela Lei 11.482/2007, que é de R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais).

Para a feitura do cálculo, foram respeitadas as diretrizes da Resolução CNSP 01/75, principalmente a instrução constante do art. 8, b.2 a seguir transcrita:

"8.b.2 - No caso de perda parcial, ficando reduzidas as funções do membro ou órgão lesado, mas não abolidas por completo, a indenização será calculada pela aplicação da percentagem de redução funcional apresentada pelo membro ou órgão atingido, à percentagem prevista na Tabela para a perda total do membro, órgão ou parte atingida." (n.g.)

Ressalte-se que o valor da indenização para invalidez permanente é pago à vítima a partir do momento em que é determinado o caráter definitivo da invalidez e, ainda assim, proporcionalmente ao percentual da incapacidade de que a Autora é portadora, devidamente comprovado através de rigorosa

perícia médica, razão pela qual a presente ação está fadada a mais absoluta improcedência.

E, acaso V. Exa. assim não entenda, o que ora se admite apenas por hipótese, a realização de perícia médica judicial, com a conseqüente confecção de laudo médico pericial pormenorizado, e que atenda às especificações impostas pela Resolução n.º 1/75 expedida pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, que é o órgão normatizador da matéria, poderá confirmar o acerto do cálculo efetuado. Em suma, ao Perito competirá apurar o grau da invalidez permanente do Autor e aplicar o disposto na Resolução n.º 1/75 do CNSP, cabendo repisar que o limite indenizatório estabelecido pela Lei 11.482/2007.

Isto posto, resta evidente que o Seguro Obrigatório visa garantir ao sujeito passivo do dano, ou aos seus beneficiários, uma indenização direta, sem levar em conta o aspecto de sua satisfação econômica. Sua essência, portanto, é a de uma garantia social mínima às vítimas do evento danoso ou aos seus beneficiários.

Desta forma, requer expressamente a realização de perícia médica judicial, visando quantificar o grau de invalidez da Autora, dirimindo as dúvidas que pairam sobre o suposto direito a indenização.

A improcedência do pedido é medida de rigor que se impõe!!!!!!

DA PLENA VIGENCIA DA LEI 11.482/07

Cumpre salientar que na data de 31 de Maio de 2007, entrou em vigor a **Lei 11.482,07**, que alterou a Lei 6.194/74 e a Lei 8.441/92.

Em seu art. 8º, encontra-se especificado os novos valores a serem adotados, no que tange à indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT. Vejamos:

Art. 8º Os arts. 3º, 4º 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

42
I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

(...)."

Mediante tal fato, ou seja, a plena vigência da Lei 11.482/07, é notório que não existe possibilidade de se vincular a indenização ao salário mínimo.

Isto se dá pelo fato que a referida Lei 11.482/07 ALTEROU a Lei 6.194/74, portanto, os valores nela especificados merecem o devido acolhimento.

REITERA A RÉ, PORTANTO, QUE O ARTIGO 3º, ALÍNEA "B", DA LEI N.º 6.194/74 NÃO SE APLICA À HIPÓTESE VERTENTE, SEJA PORQUE NÃO ESTÁ MAIS EM VIGOR.

Assim não há que se cogitar de indenização no valor equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos para pagamento do seguro DPVAT, vez que tal especificação encontra-se REVOGADA pela Lei 11.482/07.

Portanto, resta claro que a vinculação da indenização ao salário mínimo é totalmente descabida, motivo pelo qual requer que sejam observados os valores expostos na referida Lei 11.482/07, no caso de condenação da Ré.

DA COMPETÊNCIA DO CNSP PARA BAIXAR INSTRUÇÕES E EXPEDIR CIRCULARES RELATIVAS À REGULAMENTAÇÃO DAS OPERAÇÕES DE SEGURO

Em princípio, tem-se que é ato do Poder Executivo regulamentar o que a lei disciplina, restando atendidos os princípios da separação dos poderes e da legalidade.

Assim, a competência do Conselho Nacional de Seguros Privados, encontra-se fundamentada no art. 12 da Lei n.º 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que "dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não", verbis:

43

(Assinatura)

"Art. 12. O Conselho Nacional de Seguros Privados expedirá normas disciplinadoras e tarifas que atendam ao disposto nesta lei".

Ademais, o Seguro DPVAT teve sua disciplina assentada na Resolução CNSP nº 1/75, a qual aprovou suas normas disciplinadoras, e que merece estrita observância no caso em tela.

Note-se, por óbvio, que o poder foi conferido ao CNSP pelo próprio Legislador, portanto, não há de se falar em revogação de Lei específica a matéria por qualquer Resolução do CNSP.

Teçamos alguns pontos pertinentes, atinentes à matéria.

Cumpre salientar que as Resoluções expedidas pelo CNSP não residem em revogar qualquer Lei existente, mas tão somente **complementá-las**. Deste modo, entende-se que as Resoluções são acessórias à Lei 6.194/74, **completando-a onde a mesma resta lacônica**.

Portanto, verifica-se que o poder conferido ao CNSP pelo Poder Legislativo é **REGULAMENTAR**, e é exatamente o que o faz, ao **regulamentar** o valor da indenização, tornando-a líquida, quando jazia na iliquidez.

Importante ressaltar que a atividade seguradora é fiscalizada pela SUSEP - SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS, entidade autárquica normatizadora e fiscalizadora da atividade securitária.

Com efeito, a atividade seguradora sofre forte intervenção estatal, de forma que as cláusulas contratadas não são estipuladas ao livre arbítrio das seguradoras. Ao contrário, são fixadas pela SUSEP no exercício da competência que lhe confere o artigo 36, "b" do Decreto-Lei nº 73/66 (que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências) confere à SUSEP a prerrogativa de **"baixar instruções e expedir circulares relativas a regulamentação das operações de seguro, de acordo com as diretrizes do CNSP"**.

Por meio do art. 6º do referido Decreto-Lei o Governo Federal delegou ao CNSP e SUSEP a regulamentação das operações de seguro.

Por fim, reitera a Ré que devem ser observadas e acolhidas as Resoluções emitidas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados, pelos fatos supracitados, devendo a presente demanda ser julgada extinta, com resolução de mérito, a luz do art. 269, I, 2º do Código de Processo Civil.

Am

DA IMPOSSIBILIDADE DE SE VINCULAR A INDENIZAÇÃO
AO SALÁRIO MÍNIMO

Quanto ao preceito contido no artigo 3º, alínea "b", da Lei nº 6.194/74, o qual estabelece o valor da indenização em **ATÉ** 40 salários mínimos, esclarece a Ré que dita norma foi revogada pelas Leis nº 6.205/75 e 6.423/77, as quais, expressamente, proibem a vinculação e a correção baseada no salário mínimo.

Merece destaque a redação do art. 1º da Lei nº 6.205/75, assinale-se, EDITADA POSTERIORMENTE à Lei nº 6.194/74, e que veda a adoção do salário mínimo como base de cálculo:

"Art. 1º. Os valores monetários fixados com base no salário mínimo não serão considerados para quaisquer fins de direito".

Outrossim, o inciso IV do art. 7º da Constituição Federal de 1988 igualmente proíbe a vinculação do salário mínimo para qualquer fim:

"Art. 7º.

(...)

IV - Salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim."

Em suma, o controvertido artigo 3º, alínea "b", da Lei nº 6.194/74 sequer foi recepcionado pela CRFB/88.

Tal debate já foi objeto inclusive de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça que apreciando e julgando o Recurso Especial nº 4.394/SP (acórdão publicado no DJU de 03.12.90) manifestou entendimento desfavorável à pretendida vinculação do salário mínimo para efeito de pagamento do seguro DPVAT. Vejamos:

"SEGURO OBRIGATÓRIO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRETENSÃO A QUE O VALOR SEJA FIXADO COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE, DIANTE DA LEI N. 6205/75, QUE DESCONSIDEROU, PARA QUAISQUER FINS, OS VALORES MONETÁRIOS FIXADOS COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

45
DM

(Rel. Min. Nilson Naves, Terceira Turma, RSTJ
v. 23, p. 294) (n.g.)

Certo é, portanto, o artigo 3º, alínea "b", da Lei nº 6.194/74 não se aplica à hipótese vertente, seja porque não está mais em vigor, seja porque não foi recepcionado pela Carta Constitucional vigente.

Assim não há que se cogitar de indenização no valor equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos para pagamento do seguro DPVAT.

Com efeito, o valor da indenização é aquele determinado por meio de cálculos atuariais pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, órgão integrante do Ministério da Fazenda, valor este fixado em tabela que foi inteiramente respeitada pela Ré ao efetuar o pagamento da indenização.

Pelo todo exposto a ora Ré aguarda serenamente a total improcedência do pedido inicial.

DOS JUROS, CORREÇÃO MONETÁRIA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Com relação aos juros moratórios, bem como a correção monetária, em caso de eventual condenação, o que definitivamente não espera, é curial que seja analisada questão acerca da data de início da contagem dos respectivos.

Consoante o disposto no artigo 219 da Lei Processual Civil vigente, que, ao dispor constituir em mora o devedor a partir da citação válida, entende a Contestante que o *dies a quo* para o cômputo dos juros moratórios deve ser a data de sua citação para responder os termos da presente ação, como pode se ver no art. 405 do Código Civil, senão vejamos:

"Art. 405 Contam-se os juros de mora desde a citação inicial."

Até porque estamos tratando de responsabilidade contratual tendo em vista que as partes celebraram contrato de seguro, e não extracontratual, sendo inaplicável à espécie o Enunciado n.º 54, da Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação, senão vejamos:

"art. 1º . (...)"

46

[Handwritten signature]

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação."

O Superior Tribunal de Justiça, através do REsp 43.640-0-SP, 6ª Turma, tendo como relator o Ministro Anselmo Santiago, retratou o seu entendimento sobre a correção monetária conforme ementa que passamos a transcrever:

"Não ofende o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil o acórdão que restringe a incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação e não antes, por falta de previsão legal" (STJ-6ª Turma, REsp 43.640-0-SP, rel. Ministro Anselmo Santiago, j. 21.6.94, não conheceram, v.u., DJU 28.11.94, p. 32.645).

No que tange aos honorários advocatícios, diante da simplicidade da causa é curial que, em caso de eventual procedência da presente ação, sejam fixados no percentual de 10% sobre o valor da condenação, consoante regra esculpida na lei processual civil, precisamente no artigo 20, parágrafo 3º, e seus incisos, o que se requer. Na hipótese de procedência parcial deverá ser observada a regra contida no art. 21 do Código de Processo Civil.

Portando, na remota hipótese de condenação da Ré, requer-se que os juros moratórios sejam computados a partir da citação válida, conforme disposto no art. 405 do Código Civil, que se incida correção monetária a partir do ajuizamento da ação, tendo em vista o esposado no §2º, do art. 1º da Lei 6.899/81 e os honorários compensados na forma do §3º, do art. 20 do Código Processual Civil, face aos argumentos suscitados na presente peça de bloqueio.

CONCLUSÃO

Ex Positis, requer a Ré o acolhimento das preliminares suscitadas, sendo a presente demanda julgada extinta sem julgamento do mérito, conforme preconiza o artigo 267, incisos I e IV da Lei Adjetiva Civil, quais sejam:

- [Handwritten mark]*
- (I) A substituição do pólo passivo da presente demanda, para que passe a figurar como Ré na presente demanda a SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT

- 48
[assinatura]
- (II) Da ausência de documento imprescindível ao exame da questão, qual seja, registro de ocorrência em órgão policial competente.
- (III) Da ausência de laudo que comprove o grau de invalidez alegada.

Caso ultrapassadas, o que se admite apenas por argumentar, espera e confia na improcedência da ação, tendo a Ré amplamente demonstrado o total descabimento de complementar-se a indenização já efetivamente paga pela Ré, pelo que requer seja a demanda ao final julgada **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, com julgamento de mérito, nos exatos termos do artigo 269, inciso I, 2ª parte do Código de Processo Civil.

Protesta, ainda, por todo o gênero de provas admitido em direito, especialmente documental suplementar e depoimento pessoal do Autor, sob pena de confissão.

Para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço Avenida Presidente Epitácio Pessoa nº. 1.251, loja nº. 06 - Térreo - Ed. Empresarial Epitácio Pessoa, Bairro dos Estados - João Pessoa - PB - CEP 58.030-001.

Por derradeiro, requer, ainda, a Contestante seja observado o nome da advogada, VANESSA CRISTINA DE MORAIS RIBEIRO, OAB/PB 9.534, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas. (M)

Neste Termos,
Pede Deferimento.

João Pessoa, 24 de Novembro de 2008.

João Barbosa
OAB/PE 4.246

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

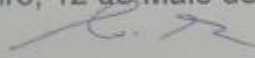
Vanessa Cristina de Moraes Ribeiro
OAB/PB 9.534 (P)

[assinatura]
Adryana Carla Lima
OAB/PB 10.236 (P)

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reservas de iguais, os poderes gerais para o foro, inclusive os especiais para receber notificações e intimações, transigir, desistir, assinar termos, propor ações, acordar, conciliar, receber, dar quitação e firmar compromissos em juízo, todos constantes no anexo Instrumento de Procuração, que me foram conferidos por **UNIBANCO AIG SEGUROS S/A**, aos Drs. **Vanessa Cristina de Moraes Ribeiro, Adryana Carla Lima, Alexandre Campos Ruiz e Francisca Magnólia Ferreira Diniz** inscritos na OAB/PB sob os nºs 9.534, 10.236, 13.726 e 8.994 respectivamente, todas com endereço profissional na Avenida Presidente Epitácio Pessoa, nº 1.251 – loja 006, Bairro dos Estados, João Pessoa - PB, CEP.: 58.030-001, com finalidade exclusiva de patrocinarem a defesa dos interesses e direitos da outorgante nos autos a que se destina, especialmente no que tange ao seguro obrigatório DPVAT.

Rio de Janeiro, 12 de Maio de 2008



Cláudio Diniz da Silva
OAB RJ/89.521

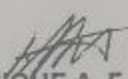


SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 134.307, HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 113.815, FABIO JOÃO SOITO, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 114.089 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **VANESSA CRISTINA DE MORAES RIBEIRO**, inscrito na OAB/PB sob o n.º 9534, com escritório à Avenida Presidente Epitácio Pessoa n.º. 1.251, loja n.º. 06 - Térreo - Ed. Empresarial Epitácio Pessoa os poderes que lhe foram conferidos por **UNIBANCO AIG SEGUROS S.A**, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT que lhe move **JOAO EDGLEY DANTAS DOS SANTOS**, em curso perante **2 - Vara-Cível DA COMARCA PICUI-PB** nos autos do Processo n.º 2720080013611.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 2008.

JOÃO BARBOSA
OAB/RJ sob o n.º 134.307



HENRIQUE A. F. MOTTA
OAB/RJ sob o n.º 113.815

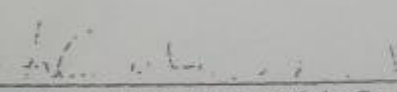
FABIO JOÃO SOITO
OAB/RJ sob o n.º 114.089

SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procuradores da UNIBANCO AIG SEGUROS S/A, doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandado anexo, substabelecemos, com reservas de iguais, na pessoa dos Drs. CARLOS MAXIMINIANO MAFRA DE LAET, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 15.311, ADAM MIRANDA SÁ STEHLING, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 133.055, PATRÍCIA OKI MOREIRA LIMA, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 77.508, CLÁUDIA STORINO DOS SANTOS, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 89.581, com endereço profissional na Avenida Rio Branco, nº 85, 6º andar, Cep: 20.040-004, Centro, Rio de Janeiro - RJ, os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2007


Marcelo Davoli Lopes


Maristella de Farias Melo Santos

OFÍCIO DE NOTAS - NOTÁRIO WILLIAM DE OLIVEIRA
Riz. Rua Senador Dantas 39 - Centro-RJ - 2044-0277. Reconhecido
semelhância às firmas dos MARCELO DAVOLI LOPES e MARISTELLA DE
FARIAS MELO SANTOS
RJ 18500896E7E (2007)
de Janeiro, 23 de Julho de 2007

23 VEROSSE. SERVENTIA : 2.00
DIX TIPIFUNDOS : 1.96
Total : 3.96

DO DAVILDO BERNARDES - sol - 2007/07/17

CORREGEDORIA GERAL
DA JUSTIÇA - RJ
DE FISCALIZAÇÃO

LOH
07K69947

WILLIAM DE OLIVEIRA

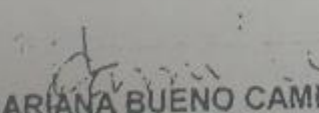
CORREGEDORIA GERAL
DA JUSTIÇA - RJ
DE FISCALIZAÇÃO

EDM

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reserva de iguais, Marcelo Davoli Lopes, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP 143.370, CPF 132.870.808-06, Cynthia Braga Nogueira Cupolillo, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ 38.267, CPF 619.122.637-34, Maristella de Farias Melo Santos, brasileira, solteira, advogada, OAB/RJ 135.132, CPF 082.587.197-26, ambos com escritório ao Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5º. Andar, Centro, Cep 20031-205, Rio de Janeiro/RJ, os poderes que me foram outorgados por **UNIBANCO AIG SEGUROS S/A, AIG BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS, UNIBANCO AIG VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.**, com o fim específico de promover a defesa dos interesses da outorgante nas ações que tem por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos de Via Terrestre – DPVAT, podendo o dito procurador praticar e todos os atos do artigo 38 do Código de Processo Civil, especialmente para receber e dar quitação, passar recibos, desistir, transigir, acordar, discordar, concordar, conciliar, assinar tempo de penhora, inclusive substabelecer, nomear preposto, e tudo que se fizer necessário ao bom e fiel desempenho do presente mandato.

São Paulo, 19 de setembro de 2007.


MARIANA BUENO CAMILLI
OAB/ SP 247.481

1-2-257-6303

JUCESP

09.03.07

UNIBANCO AIG SEGUROS S.A.

CNPJ n.º 33.166.158/0001-95

NIRE 35300145739

ATA SUMÁRIA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 30 DE MARÇO DE 2006.

LOCAL E HORA: Av. Eusébio Matoso n.º 1.375 - 2º andar, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, às 15h00.

MESA: Ney Ferraz Dias - Presidente
João Guilherme Greenhalgh Jungmann - Secretário

QUORUM: Acionistas representando mais de dois terços do capital social.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO: Publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo, nas edições de 23, 24 e 25 de março, respectivamente, nas páginas 23, 100 e 85, e no DCI - Diário Comércio Indústria & Serviços, nas edições de 23, 24 e 25 de março na páginas B3.

DELIBERAÇÕES TOMADAS POR UNANIMIDADE DOS PRESENTES:

Aprovados, nos termos propostos pelo Conselho de Administração em reunião realizada em 21 de março de 2006:

- I - O fim da divisão de classes de ações ordinárias e preferenciais da Sociedade em Classes "A" e "B", tendo em vista que todas as ações ordinárias e preferenciais Classe "B" foram resgatadas e canceladas pela Sociedade, conforme aprovado pelas assembleias especiais realizadas em 20 de janeiro de 2006.
- II - Tendo em vista a deliberação acima, bem como a reunião do Conselho de Administração realizada em 10 de janeiro de 2006, ficando aprovada a consequente alteração do *caput* do artigo 5º do Estatuto Social, com a devida exclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º, de modo a refletir as alterações ocorridas quanto à quantidade e à espécie de ações representativas do capital da Sociedade, que passa a vigorar com a redação abaixo:



RECEBIDA EM 21/03/2006
NIRE 35300145739
CNPJ 33.166.158/0001-95

JUL 27 09 02 07

"Artigo 5º:- O capital social é de R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais), dividido em 1.069.751.053 (um bilhão, sessenta e nove milhões, setecentas e cinquenta e uma mil e cinquenta e três) ações nominativas, sem valor nominal, sendo 651.342.098 (seiscentos e cinquenta e um milhões, trezentas e quarenta e duas mil e noventa e oito) ações ordinárias e 418.408.955 (quatrocentos e dezoito milhões, quatrocentas e oito mil, novecentas e cinquenta e cinco) ações preferenciais.

§ 1º:- Todas as ações da Sociedade serão mantidas em conta de depósito, em instituição financeira autorizada, em nome de seus titulares, sem emissão de certificados, nos termos dos artigos 34 e 35 da Lei n.º 6.404, de 15.12.76.

§ 2º:- A sociedade poderá, mediante autorização do Conselho de Administração, adquirir as próprias ações para fins de cancelamento ou permanência em tesouraria, para posterior alienação, respeitadas as disposições legais e regulamentares aplicáveis".

III - Como consequência da aprovação do item II acima, os acionistas aprovaram também a alteração da redação do artigo 6º do Estatuto Social da Sociedade, objetivando refletir o fim da divisão de ações preferenciais Classe "A" e "B", no que diz respeito às vantagens das ações preferenciais da Sociedade. Com isso, o referido artigo 6º do Estatuto Social passa a vigorar com a redação abaixo:

"Artigo 6º:- As ações preferenciais não têm direito a voto e gozam das seguintes vantagens:

- a) participação nos lucros líquidos de cada exercício, que assegure a cada ação preferencial dividendos no mínimo 10% (dez por cento) maiores do que os atribuídos às ações ordinárias;
- b) prioridade no reembolso do capital, no caso de liquidação da sociedade, até o valor da parcela do capital social representado por essas ações; e
- c) participação em igualdade de condições com as ações ordinárias nos aumentos de capital decorrentes da capitalização de correção monetária, reservas e de lucros.

Parágrafo Único:- Além das características acima, as ações preferenciais terão o recebimento dos dividendos."



JUCESP

09:00:07

IV. A consolidação do Estatuto Social, refletindo as deliberações tomadas acima, o qual passará a vigorar com a redação constante do Anexo I à seguinte ata:

CONSELHO FISCAL: Não houve manifestação do Conselho Fiscal, por não se encontrar em funcionamento.

DOCUMENTO DISPONÍVEL NA SEDE: Proposta do Conselho de Administração, em reunião ocorrida no dia 21 de março de 2006.

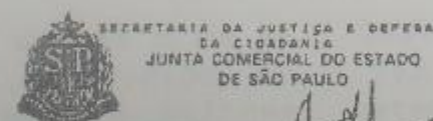
São Paulo, 30 de março de 2006.

(aa) Ney Ferraz Dias – Presidente
João Guilherme Greenhalgh Jungmann - Secretário

ACIONISTAS: p/ UNIBANCO – UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. – José Roberto Haym e Claudia Polittanski – Diretores; e p.p. AMERICAN LIFE INSURANCE COMPANY – Ney Ferraz Dias. A presente é cópia fiel da original lavrada no livro de "Atas de Assembleias Gerais" da Sociedade, ficando autorizada a sua publicação.

São Paulo, 30 de março de 2006.

JOÃO GUILHERME GREENHALGH JUNGMMANN
Secretário



CERTIFICO O REGISTRO
SOB O NÚMERO CRISTIANE DA SILVA F. CORRÊA
45.802/07-5 SECRETARIA GERAL



JUCESP

21ª JORNADA DE DEFESA DO CONSUMIDOR
JORNADA DE DEFESA DO CONSUMIDOR
DE SÃO PAULO Nº 18 - AUTENTICAÇÃO PRESENTE
CÓPIA REMANESCENTE EXTRAÍDA SEPARATE
CONFORME ORDEM DE APRESENTAÇÃO DOUFE.

S. Paulo.
27º 25 JUL. 2007

LUÍZ CARLOS
(EBCD)

